

Agravo de Instrumento nº 0033440-74.2026.8.19.0000

Agravante: ESPÓLIO DE MARCEL HENRIQUE CAMPOS TARRISSE DA FONTOURA REP/P/S/INV. ANA LUIZA BARROS TARRISSE DA FONTOURA

Agravado: SIMONE MARTINS FERNANDES DANTAS

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DA INVENTARIANTE. DESPESA DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INTERESSES ANTAGÔNICOS ENTRE OS HERDEIROS. INCLUSÃO NA PARTILHA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Espólio em face de decisão que indeferiu a inclusão dos honorários advocatícios do patrono da inventariante, no valor de R\$ 128.000,00, no plano de partilha amigável, sob o fundamento de ausência de consenso entre os herdeiros, determinando que a pretensão fosse veiculada por incidente de habilitação de crédito ou ação própria no juízo competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Saber se os honorários advocatícios do advogado contratado pela inventariante para a condução do inventário e representação processual do Espólio constituem despesa do Espólio a ser incluída na partilha como custo dedutível do monte, ou se devem ser suportados exclusivamente pela inventariante que contratou o patrono, diante da ausência de consenso entre os herdeiros quanto à sua inclusão no plano de partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A regra geral, consagrada na jurisprudência do STJ, é de que os honorários advocatícios devidos ao advogado contratado para condução do inventário e representação do Espólio devem ser

computados como despesa deste, dedutível do monte partilhável, por reverterem em benefício de todos os herdeiros e do próprio acervo hereditário. A exceção a essa regra somente se aplica quando demonstrada a existência de interesses antagônicos reais e qualificados entre os herdeiros, hipótese em que os honorários incidem apenas sobre o quinhão de quem contratou o patrono, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

No caso concreto, a agravada não comprovou a existência de antagonismo real e qualificado de interesses entre os herdeiros, limitando-se a manifestar discordância quanto à inclusão dos honorários como custo do inventário, circunstância que não transforma, por si só, a partilha em litigiosa nem converte em despesa pessoal o custo que decorre da condução do Espólio em benefício de toda a sucessão.

O indeferimento da inclusão dos honorários como despesa do Espólio e a remessa do advogado para ação autônoma pressupõem decisão prévia de que os honorários não constituem encargo do Espólio, o que exige fundamentação específica sobre o antagonismo de interesses, ausente no caso em exame.

Se os honorários são encargo do Espólio, devem ser incluídos na partilha como despesa a ser deduzida do monte, sendo descabida a determinação de habilitação de crédito ou ajuizamento de ação própria, medidas que transfeririam indevidamente à inventariante um custo decorrente do encargo legal que lhe foi imposto e que beneficiou todo o acervo hereditário.

IV.DISPOSITIVO

Recurso **conhecido e provido** para reconhecer os honorários advocatícios do patrono da inventariante como despesa do Espólio, determinando sua inclusão no plano de partilha como custo dedutível do monte hereditário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Agravo de Instrumento nº 0033440-74.2026.8.19.0000 em que figura como Agravante: ESPÓLIO DE MARCEL HENRIQUE CAMPOS TARRISSE DA FONTOURA REP/P/S/INV. ANA LUIZA BARROS TARRISSE DA FONTOURA e Agravado: SIMONE MARTINS FERNANDES DANTAS

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE MARCEL HENRIQUE CAMPOS TARRISSE DA FONTOURA REP/P/S/INV. ANA LUIZA BARROS TARRISSE DA FONTOURA em face de decisão proferida nos autos de inventário que indeferiu a inclusão do valor de R\$ 128.000,00, referente aos honorários advocatícios do Espólio no plano de partilha amigável.

A decisão restou proferida nos seguintes termos:

“I - Honorários advocatícios imputados ao espólio: havendo consenso, poderão os honorários ser pagos imediatamente ou incluídos na partilha, como dívida do espólio. Não há consenso. Portanto, indefiro a inclusão da dívida, devendo tal pretensão ser objeto de incidente de habilitação de crédito ou, eventualmente, de ação própria, no juízo competente.”

Alega o Espólio, ora agravante, em apertada síntese, que a atuação do advogado da inventariante, no caso concreto, foi dirigida à condução do inventário e à representação processual do espólio, não se confundindo com patrocínio particular de interesse individual da herdeira Ana Luiza.

Sustenta que a inventariante é órgão de representação e administração do espólio, uma vez que o Código de Processo Civil lhe atribui

deveres de representação ativa e passiva, prestação de declarações, administração do acervo, impulso processual e colaboração para a partilha.

Argumenta que quando o patrono atua para viabilizar o inventário, organizar o acervo, promover manifestações, apresentar plano de partilha, tratar de avaliações, custos, dívidas e demais providências necessárias ao encerramento da sucessão, sua atuação reverte em benefício do próprio espólio.

Alega que a decisão de fl. 540, mantida pela decisão agravada, condicionou a inclusão dos honorários ao consenso. A agravada, por sua vez, sustenta que cada herdeira teria contratado advogado próprio e que, portanto, cada qual deveria arcar com seus respectivos honorários, porém o plano de partilha apresentado às fls. 402/412 foi aceito em sua essência patrimonial, e a insurgência da agravada voltou-se ao lançamento dos honorários advocatícios como custo do inventário. O dissenso sobre uma despesa não transforma, por si só, toda a partilha em litigiosa, nem torna automaticamente pessoal uma despesa que decorre da condução do espólio.

Sustenta que a recusa de inclusão dos honorários como despesa do espólio provoca distorção: transfere à inventariante, individualmente, um custo que decorre do encargo legal que lhe foi imposto e que beneficiou todo o acervo. Tal resultado penaliza quem assumiu a função de inventariante e favorece, indevidamente, a parte que se beneficia do andamento do inventário, da organização patrimonial e da futura partilha sem participar proporcionalmente dos custos necessários à sua realização.

Requer a concessão de efeito suspensivo e no mérito o provimento para reconhecer que os honorários advocatícios do patrono da inventariante, relacionados à condução do inventário e à representação do espólio, devem ser tratados como despesa/custo do espólio e incluídos na partilha, conforme requerido às fls. 402/412 e reiterado nos Embargos de Declaração.

Deferido o efeito suspensivo (fls.19/20).

O agravado não apresentou contrarrazões (fls. 28).

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso eis que tempestivo e persentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Com efeito a filha do *de cujus* foi quem promoveu à abertura do inventário, constituindo para tanto advogado que patrocina os interesses do Espólio.

Considerando que alguns imóveis que compõem o monte possuíam dívidas condominiais, tendo o Espólio celebrado acordo para pagamento (fls. 407) assim como a inventariante vem cumprindo as determinações do Juízo quanto aos encargos da inventariança faz-se necessário avaliar a existência de interesses conflituosos entre as herdeiras.

No curso do feito, foi convocado para rito sumário com a apresentação de plano de partilha amigável, tendo como único ponto discordante a inclusão dos honorários advocatícios do patrono do Espólio.

A Jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, embora a regra seja de que os honorários advocatícios devidos ao advogado contratado pelo espólio devam ser computados como despesas deste; na hipótese em que houver interesses antagônicos entre os herdeiros os honorários deverão incidir apenas sobre o quinhão de quem contratou o defensor.

Contudo, não há conflito de interesses real e qualificado entre inventariante e companheira, presumindo-se que o advogado contratado laborou em favor de todos os sucessores, razão pela qual seus honorários devem ser suportados pelo espólio.

Agravada não comprovou relevante conflito de interesses entre os herdeiros, não se desincumbiu de demonstrar o antagonismo.

Se os honorários são encargo do espólio, eles devem ser incluídos na partilha como despesa a ser deduzida do monte — não há necessidade de ação autônoma para tal. Remeter o advogado para ação própria de cobrança contra a inventariante pressupõe já ter decidido que os honorários não são encargo do espólio, o que exige a devida fundamentação sobre o antagonismo de interesses.

Esta a Jurisprudência sobre o tema, que corrobora o ora decidido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. VENDA DE BEM DO ESPÓLIO. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DOS INTERESSADOS. OBJEÇÃO INJUSTIFICADA. ALIENAÇÃO AUTORIZADA. INTERESSES ANTAGÔNICOS DOS HERDEIROS. PROCURADORES DIFERENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os herdeiros

devem ser ouvidos acerca de alienação de bem do espólio, mas a venda deve ser autorizada caso oposta objeção injustificada e não apontada outra fonte para a quitação das dívidas. 2. Existindo herdeiros com interesses antagônicos, cada qual responde pelos honorários do seu advogado. 3. Recurso especial provido em parte.” (REsp n. 972.283/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 7/4/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. MULTIPLICIDADE DE PROCURADORES. INTERESSES ANTAGÔNICOS DOS HERDEIROS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I. Concluído pelo Tribunal estadual que os interesses dos herdeiros eram antagônicos em relação à inventariante, os honorários dos advogados por esta contratados, inclusive substituídos por duas vezes sem prévia consulta ou anuência dos demais, não constituem ônus do espólio, cada qual respondendo pelo pagamento do trabalho dos respectivos procuradores, situação esta calcada na interpretação dos fatos do processo de inventário, de impossível reexame pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7. II. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 324.085/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 15/4/2002).

Face ao exposto, **dou provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora